



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.919386/2014-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.758 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente TRISUL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

ENDEREÇO ELETRÔNICO. CIÊNCIA.

Considera-se feita a intimação, se por meio eletrônico, na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo de 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.755, de 20 de fevereiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.919383/2014-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra indeferimento de compensação declarada de IRRF. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da Decisão Recorrida:

1. Despacho Decisório

1.1 No Despacho Decisório (fl. 74), a DERAT São Paulo não homologou a DCOMP 06542.86275.140414.1.3.04-5197, no valor de R\$ 87.468,54, transmitido em 14/04/2014, conforme discriminado abaixo:

(...)

1.2 Afirma a autoridade fiscal que esta não homologação se deve ao fato de que o valor de R\$ 285.608,38 declarado como crédito, recolhido em 20/1/2014, já havia sido integralmente utilizado para a quitação de débitos, confessados pela manifestante, sob código 0561, retenção de IRRF.

1.3 Para fundamentar a decisão, a autoridade fiscal apresenta o seguinte enquadramento legal: artigo 165 da Lei 5.172, de 25 de março de 1966 (CTN).

2. Manifestação de Inconformidade

2.1 A manifestante tomou ciência do Despacho Decisório em 17 de junho de 2014 (fl. 78) e apresentou a Manifestação de Inconformidade em 07 de julho de 2014 (fl. 02).

2.2 A manifestante alega que efetuou pagamento indevido de IRRF, código 0561, rendimento do trabalho assalariado, referente ao mês 12/2013, no valor de R\$ 285.608,38, conforme DARF (fl. 05). E que ao fazer a DCTF informou este valor por 2 vezes.

2.3 A manifestante alega que *“já retificou a DCFT informando o valor de fato devido ao governo, onde retiramos o valor de R\$ 285.608,38.”*

2.4 Ao final requer seja homologada a compensação do valor de R\$ 87.468,54.

Findo o relatório passo ao voto.

A decisão de primeira instância indeferiu o pleito. Entendeu, com base no § 1º do artigo 147 do CTN, que ocorreu uma retificação visando reduzir ou excluir tributo e que só seria admissível diante da comprovação cabal de erro material que motivasse essa retificação. Entendeu que, como o alegado pagamento indevido ou a maior foi de imposto de renda retido na fonte, do qual a interessada é apenas o responsável pela retenção, mas cujo ônus recai sobre o beneficiário do rendimento, a manifestação de inconformidade não teria comprovado ter sido satisfeito o disposto no artigo 166 do CTN.

Cientificada da decisão de primeira instância, a Interessada interpôs recurso voluntário, em que alega, em síntese:

venho por meio desta requerer que desconsidere o indeferimento da decomp em questão, pois por um erro foi informado em DCTF que o valor devido seria de R\$ 597.122,46, ocorre que na verdade o valor devido seria de R\$ 298.561,23 e nesse caso foi feita a compensação desse valor em decomp numero 01211.07110.160114.1.3.02-5852, e a diferença de R\$ 285.608,38 foi recolhida em DARF, observado o erro foi transmitido DCTF RETIFICADOR informando que o valor devido seria de R\$ 298.561,23 numero da DCTF RETIFICADA 12.84.40.29.20-73. Logo o valor recolhido de R\$ 285.608,38 foi efetuado de maneira incorreta gerando assim um saldo que reconhecemos como indevido ou pago a maior, por esse motivo utilizamos esse pagamento para compensação do débitos em questão. solicito então uma nova análise do caso.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-006.758 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.919386/2014-24

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Cientificada em 03/12/2020 (e-fl. 93) da decisão de primeira instância a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 11/01/2021 (e-fl. 96).

O art. 15 do Decreto 70.235/72 prescreve que a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Já o art. 23, III, “a” do mesmo diploma legal preceitua que far-se-á a intimação, entre outras hipóteses, por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo.

Complementa o § 2º, II, “b” do mesmo art. 23 que considera-se feita a intimação, se por meio eletrônico, na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a” (15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo).

Da leitura dos dispositivos legais, e considerando que o sujeito passivo efetuou consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária em 03/12/2020 (e-fl. 93), ele tinha até 04/01/2021 para apresentar recurso voluntário. Como interpôs recurso voluntário em 11/01/2021 (e-fl. 96), o recurso é intempestivo.

Por todo o exposto, o presente voto é por não conhecer do Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer o recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator